

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DANIEL RODRIGUES DA SILVA

A INCONSTITUCIONALIDADE DA REVISTA ÍNTIMA NOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS: UMA ANÁLISE À RESOLUÇÃO Nº 09/2006 DO CONSELHO
NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ARACAJU

2013

DANIEL RODRIGUES DA SILVA

A INCONSTITUCIONALIDADE DA REVISTA ÍNTIMA NOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS: UMA ANÁLISE À RESOLUÇÃO Nº 09/2006 DO CONSELHO
NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Monografia apresentada como requisito de avaliação da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, ministrada pela Professora Pós-doutora Hortência de Abreu Gonçalves, no 1º semestre de 2013, do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, a fim de obter o grau de bacharel em Direito.

ARACAJU

2013

DANIEL RODRIGUES DA SILVA

A INCONSTITUCIONALIDADE DA REVISTA ÍNTIMA NOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS: UMA ANÁLISE À RESOLUÇÃO Nº 09/2006 DO CONSELHO
NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Monografia apresentada como requisito de avaliação da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, ministrada pela Professora Pós-doutora Hortência de Abreu Gonçalves, no 1º semestre de 2013, do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, a fim de obter o grau de bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de 20____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Prof. Me. Vitor Condorell dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

1º Avaliador

Prof. Esp. Matheus Brito Meira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

2º Avaliador

Prof. Esp. José Carlos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho a Deus, a meus Pais, a minha Esposa e Filhos, por comporem a base de todo o esforço e dedicação como também incentivo, amor, carinho, compreensão e apoio ao longo dos cinco anos deste estudo, para seguir em frente, e ultrapassar com êxito todas as dificuldades e obstáculos da vida. E, por fim, ao professor Vitor Condorelli, exemplar orientador, pois sem sua dedicação não seria possível à concretização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por seu filho Jesus Cristo, que me deu forças para enfrentar todas as dificuldades e vencer mais um obstáculo em minha vida.

A minha família, minha mãe, meu pai, minha esposa e filhos, por serem a base de estímulo e incentivo na minha vida.

Ao Mestre, Professor Vitor Condorelli, pela amizade e pela dedicada orientação neste trabalho.

Ao professor Pedro Durão, pela amizade, apoio, dedicação em transmitir os conhecimentos jurídicos, que possibilitaram a elaboração deste trabalho.

RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo demonstrar a elaboração de leis e atos normativos, num Estado Democrático de Direito, que deve seguir formal e substanciais preceitos e princípios constitucionais. Possíveis irregularidades, dependendo do tipo de norma elaborada, são passíveis de nulidade ou de controle de constitucionalidade para sua correção ou retirada do ordenamento jurídico. Se em decorrência das transformações sociais advindas com o aumento da violência e do recrudescimento das penas, a segurança pública tornou-se um princípio de maior valor que o princípio da dignidade humana. Exemplo é a Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que permitiu uma exceção ao princípio da dignidade humana em nome da segurança prisional, ao normatizar o procedimento de revista íntima em visitantes de reclusos sem que tivesse um provimento legislativo.

PALAVRAS-CHAVE: inconstitucionalidade; revista íntima; estabelecimentos prisionais; política criminal; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This research demonstrate the preparation of laws and normative acts, a Democratic State Law, must follow formal and substantial constitutional precepts and principles. Possible irregularities, depending on the standard developed, are likely to nothingness or judicial review for correction or withdrawal of the legal system. However, due to social changes stemming from the violence and the escalation of penalties, security, mistakenly, has become a very valued principle that comes to replace the principle of human dignity. As the example of Resolution No. 09/2006 of the National Council of Criminal and Penitentiary Policy, which allowed an exception to the principle of human dignity in the name of prison security, regulate the authorization of revised manual close relatives of prisoners.

KEYWORDS: unconstitutionality; body searches; prisons; against the law policy; human dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 DA ABORDAGEM TEÓRICA	10
3 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DOS PRESOS	14
3.1 Das Considerações Gerais	14
3.2 Direitos dos Presos segundo a Lei nº 7.210/1984	14
3.3 Da Realidade dos Presídios no Estado de Sergipe.....	15
3.4 Do Custo Financeiro de um Preso no Sistema Prisional de Sergipe.....	21
3.5 Da Assistência Jurídica aos Presos	22
4 DA REVISTA ÍNTIMA NOS FAMILIARES DOS PRESOS	23
4.1 Do Controle de Constitucionalidade	23
4.2 Do Posicionamento Hierárquico da Resolução nº 09/06 do CNPCP	25
5 DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	30
5.1 Das Considerações Gerais	30
5.2 Da Revista Íntima e a Violação aos Princípios e Garantias Fundamentais	31
5.3 Do Procedimentos de Revista Íntima nos Presídios	33
6 DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	35
7 DOS OBSTÁCULOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA	39
8 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42
ANEXO A – Resolução nº 09/2006 do CNPCP	44
ANEXO B – Resolução nº 8, de 09 de novembro de 2011	46
ANEXO C – Resolução SEAP nº 395	49

1 INTRODUÇÃO

A elaboração de leis e atos normativos, num Estado Democrático de Direito, deve seguir formais e substanciais preceitos e princípios constitucionais. Neste entendimento, o presente trabalho retoma os pilares da democracia para melhor compreender a constitucionalidade das diversas formas de manifestação jurídica. Nesse passo, os princípios da liberdade e da igualdade têm papel fundamental, sendo garantidores de movimentos populares e esteio na confecção da legislação, de forma que uma regra menor não poderá ir contra esses princípios consagrados no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, mas sim estar em consonância com eles, sob pena de não terem validade no ordenamento jurídico.

Nos presídios brasileiros a existência de altos índices de injustiça nos atos de revista de visitantes praticados por funcionários vão além de suas atribuições e leis, abusando do direito do cidadão.

Os agentes penitenciários utilizam de meios ardis nos atos de verificar se os visitantes levam consigo objetos ilícitos para dentro dos presídios. Para os visitantes a questão não é só ter que tirar a roupa e sim os meios utilizados para que seja feita a vistoria corporal.

Na prática o ato de revista não respeita nem sexo nem a idade, pois nos presídios em geral, as mulheres são as que mais sofrem, por serem suspeitas de introduzirem objetos ilícitos nos orifícios do corpo para possivelmente entregá-los aos detentos.

Certamente que a valorização dos direitos humanos, especialmente a cidadania, é o principal norte a ser seguido no campo sociojurídico para se alcançar os ideais de justiça.

A Constituição é a carta popular que expressa a vontade das pessoas que se comprometeram em respeitá-la. Nela temos vários princípios e regras que norteiam e garantem essa vontade popular. Dentre esses princípios, a igualdade e a liberdade, em sua nova concepção paradigmática, destacam-se como suporte do Estado Democrático de Direito, sendo que a definição dos mesmos passa também pelo conceito de cidadania, pois essas normas fundamentadoras foram criadas em um momento histórico em que se buscava a valorização do cidadão e uma forma

especial de se alcançar esse fim consistiu na prevalência da isonomia e livre arbítrio do mesmo.

Essa igualdade almejada, quando da elaboração da Constituição de 1988, continua sendo ratificada nos dias atuais, na medida em que os brasileiros valorizam a eficiência da Constituição Federal e em especial no princípio igualitário.

Todo e qualquer exercício interpretativo deve ser principiológico, ou seja, partir de um princípio genérico para se chegar a um específico, confrontando o primeiro com as demais normas, em especial, àquelas norteadoras da Constituição, que são justamente a liberdade e a igualdade contempladas no art. 5º, caput, da Constituição da República. Com efeito, o sentido de toda norma presente no ordenamento jurídico só será alcançada se houver obediência a esses princípios.

Os pilares da Democracia estão assentados no princípio da igualdade e da liberdade. A prática desses princípios em sua concepção atual é de fundamental importância para a preservação do Estado Democrático de Direito.

No presente podemos conceituar que os ideais de liberdade e igualdade passam pelo conceito de cidadania, de forma que a Democracia só será realmente vivenciada se houver uma cidadania incondicional. Essa cidadania implica em uma maior participação popular. Nesse aspecto, vale ressaltar que, apesar do direito positivo ainda ser o direito dominante, o pluralismo jurídico tem encontrado valorização na atual conjuntura sócio-política. As mediações de conflitos e a democracia participativa são formas de inserção social dos menos favorecidos propiciada pela própria valorização dos direitos difusos previstos constitucionalmente.

Assim, o objetivo principal desse trabalho é o estudo da Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, pelos quais os direitos dos visitantes e familiares dos presos estão sendo violados, quando tem que se submeter a situações vexatórias de forma ofensiva a sua dignidade humana em nome da ordem e disciplina da segurança penitenciária.

2 DA ABORDAGEM TEÓRICA

A revista pessoal é dividida em algumas espécies. Porém a revista pessoal objeto desse trabalho é a chamada revista íntima ou minuciosa, onde há maior restrição de direitos individuais. “Essa revista pessoal íntima é considerada preventiva, uma vez que é feita por autoridade competente e tem a função de evitar que objetos proibidos sejam colocados no interior dos presídios.” (MARIATH, 2008).

De acordo com a Lei nº 7.210/1984, doravante denominada Lei de Execuções Penais, os reclusos tem direito à visita. Assim prevê que:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

...

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Sendo assim, para que o preso tenha seu direito à visita respeitado, os visitantes passam pelo procedimento de revista. Esse procedimento chamado de revista íntima, na maioria das penitenciárias do Brasil, é precedido de um cadastramento e após, o estabelecimento dos dias e horários em que o preso poderá ser visitado.

Assim, depois de recebida a credencial específica para visitação, o visitante geralmente chega cedo, madruga na porta das penitenciárias e após enfrentar enormes filas, são identificados para em seguida entregar todos os objetos destinados aos presos, ou seja, são as chamadas mensagens. Não encontrado nada de ilícito nos objetos, o visitante é encaminhado individualmente para um ambiente reservado onde retira toda sua roupa para realização da vistoria. É nesta vistoria que o constrangimento é maior e a ofensa à dignidade da pessoa humana é gravemente violada, porque é neste momento que as pessoas são compelidas a mostrar que não possui nada na boca, atrás da orelha, ou nos cabelos e a frizionarem seus corpos, agachando por varias vezes para comprovar que não possuem nada de ilícito introduzido nos orifícios do próprio corpo. Este procedimento de revista íntima causa vexame generalizado, registre-se, há vezes, que se persistindo suspeitas, são utilizados espelhos para verificação íntima, além das pessoas terem que fazer força, tossir, contrair e relaxar as genitais.

Na maioria dos presídios, o espaço utilizado para fazer essa revista é pequeno e insalubre. Também é utilizado detector de metais. (RODRIGUES, 2011), em todo o Brasil, são utilizados métodos diferentes para inspeção das visitas nos presídios, uma vez que fica a critério do diretor da unidade prisional estabelecer o modo de revista.

A Lei de Execuções Penais dispõe que todos os detentos tem direito a visitação, todavia, não estabeleceu que as visitas que entram na penitenciária deverão ser submetidas à revista, mais ao contrário disto, são submetidas a esses tratamentos.

O procedimento de revista íntima é contestado pelos visitantes que afirmam que o procedimento é agressivo e decorrente de suspeitas infundadas.

A dignidade da pessoa humana deve ser respeitada como valor supremo de todo ser humano, considerando o direito de igualdade entre os cidadãos. Sendo assim não se deve dispensar tratamento diferenciado no acesso dos familiares de presos e daqueles que exercem cargo ou função pública nessas penitenciárias. (MARIATH, 2008).

Os procedimentos de fiscalização realizados para impedir a entrada de objetos de telecomunicação, drogas, armas dentre outros itens proibidos de serem utilizados pelos detentos, não conseguem acompanhar os limites constitucionais. Segundo a Lei nº 10.792/2003, que alterou a lei de execuções penais dispõe que, os estabelecimentos penitenciários passam a dispor de aparelho detector de metais, aos quais devem se “submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, tentando evitar dessa forma a revista íntima.” (MARIATH, 2008)

O princípio “*nemo tenetur se detegere*”, expresso na Convenção Americana de Direito Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) visa proteger os indivíduos contra os excessos cometidos pelo Estado. Sendo assim, as ocorrências dificultam a atuação da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 na busca do cumprimento dos valores morais, psicológicos, sociais, uma vez que tais meios de revista violam a integridade corpórea, tal como psicológica do revistado, lesando o que declara os direitos humanos e demais princípios constitucionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante em seu art. 5º, o princípio da igualdade, tendo como inviolável o direito à vida, o qual é o

mais fundamental de todos os direitos, pois constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. “Dessa forma, o direito à vida e a integridade física deve ser assegurado pelo Estado, garantido o indivíduo de ter uma vida digna quanto à subsistência.” Ainda no rol dos incisos do art. 5º a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê que ninguém será submetido à tortura nem tratamento desumano ou degradante, visando proteger a integridade física e psicológica do indivíduo.

São submetidos à revista íntima apenas os familiares dos presos pobres, porque são etiquetados, enquanto os apaniguados da sociedade, possuindo o poder nas mãos, são protegidos pelo manto do jeitinho.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, dispõe que “a família é a base da sociedade”, dessa forma, deve receber proteção do Estado, em que o mesmo assegurará a assistência familiar, criando mecanismos que coíbem a violência.

Os procedimentos estabelecidos pela Resolução 09/2006 são inconstitucionais por estarem regulando matéria sem previsão legal e são antiéticos por institucionalizarem a violação da dignidade da pessoa humana, (DUTRA, 2011), além de serem ineficazes, porque é do conhecimento público que os presos continuam a ter acesso a objetos ilícitos dentro dos presídios.

A pesquisa se fará seguindo etapas próprias, a partir de algumas hipóteses norteadoras, a saber:

a) Houve consagração de inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) e material (nomoestática) quando da criação e aplicação da Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária?

b) O dever de realização da revista íntima, decorrência lógica da ordem e disciplina da segurança penitenciária, permite lesão aos direitos da personalidade?

c) Qual o entendimento jurisprudencial sobre a revista íntima assegurada pela Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária?

Analisar a constitucionalidade da Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária diante de um conflito normativo e principiológico entre a ordem e disciplina da segurança penitenciária e o direito constitucional à intimidade.

a) Refletir sobre a colisão do direito à intimidade com ordem pública indicando, inclusive, os posicionamentos do Poder Judiciário a respeito da revista íntima no âmbito do sistema penitenciário;

b) Comprovar a existência de vício formal e material quando da promulgação da Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

c) Demonstrar a inviabilidade da revista íntima nos estabelecimentos prisionais frente às garantias constitucionais;

d) Analisar a efetivação da Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária no âmbito estadual, distrital e municipal;

e) Verificar se a falta de uma legislação adequada possibilita o cometimento de excessos quando de sua operacionalização.

A pesquisa é de caráter qualitativo e terá como enfoque analisar a literatura jusdoutrinária e outras fontes subsidiárias sobre o tema em análise. Nas palavras de Sílvio Luiz de Oliveira (2009, p. 54), a abordagem quantitativa “tem como objetivo quantificar opiniões, dados, na coleta de informações”. De outra forma, entende o autor a qualitativa como descritiva por relatar o que os diferentes autores escrevem sobre o assunto e daí estabelecer relações e construir um ponto de vista conclusivo.

Embora seja de grande valia, a abordagem quantitativa não se fará presente, visto que não serão utilizados dados como instrumentos aos argumentos dos autores pesquisados, sendo utilizado como método de abordagem o hipotético-dedutivo.

3 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DOS PRESOS

3.1 Das Considerações Gerais

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, além de relacionar-se com os demais direitos e garantias fundamentais, guarda uma ligação estreita com as garantias da vedação de penas cruéis e de respeito à integridade física e moral dos presos. Isso não haveria de ser diferente, na medida em que a imposição de uma pena cruel, ou o desrespeito à integridade física e moral de um segregado, implicaria evidente afronta à dignidade humana.

Nessa esteira, é que Luiz Vicente CERNICCHIARO adverte:

[...] a pena, em si mesma e na sua execução, não pode ofender a dignidade do homem. Chegar-se-á a essa situação se o condenado for submetido física e moralmente a tratamento degradante. (CERNICCHIARO, 1995, p. 142)

Destarte, convém ainda salientar a consideração que Anabela Miranda RODRIGUES faz sobre o tema, argumentando que a dignidade humana consiste na

[...] base em que deve assentar qualquer construção de direito penal que vise defender os direitos e liberdades fundamentais do indivíduo, o que há de constituir o mais forte obstáculo erguido a um direito penal defensivo que degrada o criminoso a mero meio de obter intimidação, e, com ela, a defesa da sociedade. (RODRIGUES, 2000, p. 76)

3.2 Dos Direitos dos Presos segundo a Lei nº 7.210/1984

Salvo aquelas limitações de direito imposta pela condenação penal, os presos não estão fora da proteção estatal, ao contrário, encontra-se numa relação jurídica mais densa e envolvente com o poder público, de forma que o grau de dependência protetiva é igual se não maior que das pessoas não condenadas, conforme se visualiza nos artigos 40 e 41 do referido dispositivo legal. vejamos:

Artigo 40 – Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Artigo 41 – Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivador do diretor do estabelecimento. **(grifo nosso)**

Se a própria lei não faz distinção entre o direito do preso e das pessoas livres, então convém que o poder público deve mobilizar seu aparato administrativo no sentido de efetivamente concedê-los à população carcerária.

3.3 Da Realidade dos Presídios no Estado de Sergipe

Se para atender às necessidades básicas das pessoas livres o poder público enfrenta diversas dificuldades, não é de se admirar que este mesmo poder apresente as mesmas deficiências para suprir as necessidades do sistema prisional.

Imagens contidas no documentário “caos no cárcere” consubstanciam que a estrutura prisional está péssima, nem as áreas vitais de alimentação, moradia, manutenção predial e segurança escapam da incapacidade dos gestores públicos.

Na área de preparação de alimentos não existe higiene, possibilitando com isto, o aparecimento de doenças e duas conseqüentes equações; a de transportar os presos doentes aos hospitais já abarrotados e a de possivelmente sepulta-los por não poder socorrê-los.



Figura 01 - caixa com alimentos coberta moscas – Documentário caos no cárcere



Figura 02 – Comida rejeitada por está contaminada – Documentário caos no cárcere

A caixa de isopor exibida na figura 03 revela que a manipulação de alimentos é problemática e contraria toda regra técnica de higiene.



Figura 03 - Pães e bolo amontoados - Documentário caos no cárcere

Moradia é aquele local que se pressupõe permanecer por razoável período de tempo carecendo com isto que haja espaço, iluminação e salubridade suficientes para os ocupantes, todavia, a realidade das prisões mostram que esses ambientes estão superlotados e seus moradores vivendo uns amontoados aos outros.

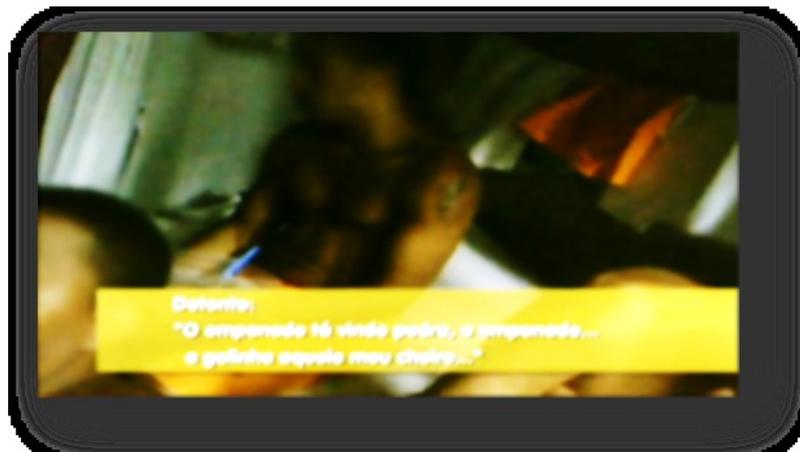


Figura 04 – Muitos presos numa cela - Documentário caos no cárcere



Figura 05 – Muitos presos numa cela - Documentário caos no cárcere

A estrutura física é outra realidade medonha que fere a lógica da engenharia. As figuras 06,07,08, 09 e 10 mostram os prédios quase desabando sobre os presos, mas a direção central do sistema prisional alega falta de recursos.



Figura 06 – Infiltrações e rachaduras na laje - Documentário caos no cárcere



Figura 07 – Não há pintura e higiene - Documentário caos no cárcere



Figura 08 – Tudo fica alagado quando chove - Documentário caos no cárcere



Figura 09 – Revestimento existe até que não seja tirado - Documentário caos no cárcere



Figura 10 – Rachadura e Buracos nas paredes - Documentário caos no cárcere

A sociedade quer ter a certeza que a justiça está sendo feita contra quem desobedece a lei, para isto acreditam que constantemente são adotadas medidas que garantam que os condenados só irão deixar as dependências prisionais se autorizados administrativamente ou judicialmente, logo, as figuras 11, 12, 13, 14, 15 e 16 mostram que estas medidas não estão sendo tomadas e o resultado é visto logo abaixo.



Figura 11 – Ocorrência Fuga Preso – Documentário caos no cárcere



Figura 12 – Porta de segurança – Documentário caos no cárcere



Figura 13 – Visitantes em risco. Aglomeração – Documentário caos no cárcere



Figura 14 – Cella improvisada – Documentário caos no cárcere



Figura 15 – Apreensão de Droga e Armas – Documentário caos no cárcere



Figura 16 – Apreensão aparelho Celulares – Documentário caos no cárcere

Autoridades e servidores têm alertado aos gestores públicos mais estes permanecem inertes.

3.4 Do Custo Financeiro de um Preso para o Sistema Prisional de Sergipe

Manter alguém preso no sistema prisional não tem sido nada fácil para sociedade. Segundo cálculos da administração pública a despesa média de um custodiado chega aos R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês, esse valor é gasto com manutenção predial, educação, alimentação, vestuário, água, luz e fornecimento de serviços terceirizados.

Os detentos que trabalham dentro dos presídios também são outra fonte de despesa financeira para o erário público. No sistema prisional de Sergipe cerca de 600 presos recebem um salário mínimo por mês mais encargos sociais para executar os mais variados tipos de serviços ou até para nada fazer.

Na figura 17 e 18 é mostrado o presídio “Jacinto Freire”, gerenciado por empresa privada num modelo administrativo juridicamente confuso. Por este

contrato o Estado paga R\$ 1.600.000,00 (Hum milhão e Seiscentos mil reais) por mês para custodiar apenas 400 (Quatrocentos presos).



Figura 17 – Presídio Jacinto Freire – Documentário caos no cárcere



Figura 18 – Logomarca Empresa que administra o Presídio Jacinto Freire - Documentário caos no cárcere

3.5 Da Assistência Jurídica

Órgãos como a defensoria pública, faculdades e até o próprio judiciário tem prestado assistência jurídica principalmente para aos apenados reconhecidamente pobres.

Anualmente, acontece a realização de alguns mutirões Carcerários, além do cumprimento de um cronograma de atendimento jurídico aos presos nos próprios presídios, cuja finalidade é o deslindamento dos processos e rápida aplicação do direito. No ano de 2011 foram analisadas 3.582 processos.

4 DA REVISTA ÍNTIMA NOS FAMILIARES DOS PRESOS

A Revista Íntima é um procedimento conhecido no âmbito do Sistema Prisional. Isto ocorre especificamente com visitantes independente de idade ou sexo que pretendem manter contato pessoal com presos. Um requisito indispensável da revista íntima é a nudez imposta ao visitante, e após, o constrangimento de ter que agachar, abrir a boca, levantar os braços entre outras situações.

É uma situação extremamente vexatória, conforme assevera Andrei Zenkner:

Embora o direito lesado não diga respeito, propriamente, ao preso, mas sim a seus familiares, não parece válida a exposição de pessoas ao ridículo, a pretexto de rastrear a entrada de armas ou drogas no interior dos estabelecimentos prisionais. Por certo, talvez até conseguiríamos controlar rebeliões, mas o preço pago por tal controle é deveras alto. Particularmente, prefiro tolerar duas ou três rebeliões ou fugas por ano do que expor milhares de pessoas, nesse mesmo ano, ao constrangimento de terem de se despir perante policiais ou agentes penitenciários e exporem genitálias e outras partes íntimas do corpo humano. Há outros mecanismos, menos lesivos, de controle de violência no interior dos presídios (p. ex., com o uso de detectores de metais). (SCHMIDT, 2007 p. 228)

Dessa forma, tem-se que nos locais onde não existem esses equipamentos aptos a constatar a presença de armas e drogas, não se deve proceder a revistas íntimas, sob pena de se lesar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos familiares dos presos.

4.1 Do Controle de Constitucionalidade

O controle de constitucionalidade é um processo de verificação da compatibilidade de uma lei ou um ato normativo com a Constituição, realizado pela observação de seus requisitos formais e substanciais.

Como exposto anteriormente e extraído dos ensinamentos de Paulo Bonavides, a Constituição possui superioridade hierárquica frente às demais normas, pois:

O sistema das Constituições rígidas assenta numa distinção primacial entre poder constituinte e poderes constituídos. Disso resulta a superioridade da lei constitucional, obra do poder constituinte, sobre a lei ordinária, simples ato do poder constituído, um poder inferior de competência limitada pela Constituição mesma. (2005, p. 296).

O Poder Legislativo e o Executivo, ao realizarem suas competências originárias e derivadas de criar leis ou regulamentos, não podem “introduzir leis contrárias às disposições constitucionais” (BONAVIDES, 2005, p. 297), “pois estas leis restariam nulas, inaplicáveis, inconsistentes com a ordem jurídica estabelecida” (BONAVIDES, 2005, p. 297; MIRANDA, 1970, p. 316 a 317).

O controle de constitucionalidade pode ser exercido pela via formal ou substancial, sendo que a primeira irá analisar se todos os requisitos estruturais de competência e hierarquias previstas constitucionalmente foram respeitados para a validade da lei ou do ato normativo elaborado.

No controle de constitucionalidade substancial, o que será analisado é se o conteúdo do ato normativo elaborado está de acordo com os Direitos Humanos fundamentais estabelecidos pela Constituição. Ambas as modalidades de controle de constitucionalidade serão interpretadas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102 da Constituição, que determina:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:
a) ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Há duas formas de perquirir sobre o controle de inconstitucionalidade: a) por via de exceção – onde uma das partes requer, em ação judicial, incidente de inconstitucionalidade, com objetivo de retirar a eficácia da lei considerada inconstitucional, depois de declarada pelo Juiz, possui efeitos que atingem somente as partes processuais –, e b) por via de ação - que consiste na interposição de uma Ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, com o objetivo de retirar a

validade da lei ou ato normativo, tornando uma ou outro nulos e atribuindo à anulação alcance erga omnes, ou seja, atingindo a todas as pessoas (BARROS, 2001, p. 57).

Dessa forma, o meio eficaz para corrigir possíveis inversões hierárquicas no ordenamento jurídico ou violações dos atos normativos aos direitos humanos fundamentais é o controle de constitucionalidade, que se dá por meio de incidentes de inconstitucionalidade ou por meio de ação direta de inconstitucionalidade. Neste artigo, ater-se-á ao controle de constitucionalidade por via de ação, por sua força de extinção imediata e definitiva do ato normativo inconstitucional do sistema jurídico e por sua eficácia erga omnes, pois a interposição dessa ação, em sendo considerada procedente, atinge a totalidade dos familiares de reclusos.

4.2 Do Posicionamento Hierárquico da Resolução nº 09/06 do CNPCP

Leis e atos normativos já tem posição hierárquica definidos no ordenamento jurídico para verificação de competências dos órgãos e suas abrangências.

A Resolução nº. 09/06, emanada pelo CNPCP, tem por objetivo a adoção de procedimentos uniformes nas instituições prisionais, com relação à revista nos visitantes, para manter a ordem e a disciplina das prisões e para evitar excessos de controle pelo Poder Prisional.

O CNPCP, ao elaborar esta resolução, está esclarecendo a aplicação da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais) em seu art. 41, inc. X, que institui como um direito do recluso “a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”, para que as instituições prisionais possam executar de maneira uniforme o ingresso dos visitantes.

No aspecto formal, a competência para elaborar resoluções sobre assuntos prisionais pertence ao Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCP). O CNPCP é um órgão deliberativo, subordinado ao Ministério da Justiça, que também é um órgão de Administração Direta do Poder Executivo.

Isso significa que, mesmo sendo subordinado e hierarquicamente inferior ao Ministério da Justiça, é através do CNPCP, como órgão descentralizado, que o Estado atua nas políticas criminais e penitenciárias e tem o poder de emitir Resoluções. Na visão de Mello “a aludida distribuição de competência não prejudica

a unidade monolítica do Estado, pois todos os órgãos e agentes permanecem ligados por um sólido vínculo denominado hierarquia” (1994, p. 81).

A República Federativa do Brasil é composta por três Poderes: O Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. O Poder Executivo, segundo o art. 76 da Constituição Federal de 1988, é exercido pelo Presidente da República, e este é auxiliado, por meio da administração direta, pelos Ministros de Estado.

Para Mello,

O Estado pode desenvolver por si mesmo as atividades administrativas que têm constitucionalmente a seu encargo, [...] de forma centralizada quando exercida pelo próprio Estado, ou seja, pelo conjunto orgânico que lhe compõe a intimidade. Na centralização, o Estado atua diretamente por meio dos seus órgãos, isto é, das unidades que são simples repartições interiores de sua pessoa e que por isto dele não se distinguem. Consiste, portanto, em meras distribuições internas de plexos de competência, ou seja, em “desconcentrações” administrativas. Na descentralização o Estado atua indiretamente, pois o faz através de outras pessoas, seres juridicamente distintos dele, ainda quando sejam criaturas suas e por isso mesmo se constituam, [...], em parcelas (personalizadas) da totalidade do aparelho administrativo estatal (1996, p. 80).

Segundo o Portal eletrônico do Governo Brasileiro, a função dos Ministérios é a de “elaborar normas, acompanhar e avaliar os programas federais, formular e implementar as políticas para os setores que representam. São encarregados, ainda, de estabelecer estratégias, diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos públicos”. Dentre os 27 Ministérios do Poder Executivo, o Ministério da Justiça, o mais antigo entre todos os órgãos da Administração Federal direta, é o órgão que possui missão de promover a Cidadania, a Justiça e a Segurança Pública conjunta entre o Estado e a sociedade.

O Ministério da Justiça possui áreas de competências estabelecidas pelo Decreto nº. 5.834, de 6 de julho de 20069, que são desconcentradas (MELLO, 1996, p. 80) em alguns órgãos específicos, os quais citaremos apenas no interesse deste objeto de estudo:

a) Secretaria Nacional de Segurança Pública, subdividida em Departamento de Políticas, Programas e Projetos, Departamento de Pesquisa, Análise de Informação e Desenvolvimento Pessoal em Segurança Pública, Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública, Departamento da Força Nacional de Segurança Pública de Pesquisa, Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública, Departamento da Força Nacional de Segurança Pública;

b) Departamento Penitenciário Nacional, subdividido em Diretoria-Executiva, Diretoria de Políticas Penitenciárias, Diretoria do Sistema Penitenciário Federal e os órgãos colegiados, dentre eles o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP .

Portanto, no aspecto do controle de constitucionalidade formal, nada há de errado com a elaboração da Resolução n ° 09/06 do CNPCP, pois este é o órgão competente para emitir resoluções sobre questões prisionais. Porém esse ato normativo executivo possui limites no aspecto do controle de constitucionalidade substancial, uma vez que o conteúdo estabelecido em sua norma deve obedecer hierarquicamente seu posicionamento no sistema jurídico, respeitando direitos e garantias fundamentais, conforme análises apresentadas a seguir.

Mesmo havendo esta pequena diferenciação, nenhum desses atos normativos pode criar direitos ou restrições à liberdade ao serem elaborados. Seu conteúdo normativo exige estrita observância ao princípio da legalidade, art. 5º, II, art. 37 e art. 84, IV todos da Constituição, ou seja, não podem alterar o instituído em lei, somente explicar melhor a sua aplicação.

Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não

pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou Indireta. (MELLO, 1996, p. 208).

Para Mello, a natureza jurídica da competência regulamentar é “um dever jurídico: o de proceder a uma delimitação administrativa interna da esfera de discricionariedade que da lei resultava para a Administração, em vista de assegurar o referido princípio da igualdade, mediante imposição de um comportamento uniforme perante situações iguais” (1996, p. 194).

Constata-se então que, ao exercer o poder regulamentar, o Executivo possui limites, sendo um deles o de nunca ultrapassar o instituído em lei e estabelecido em Constituição legislativa. Nas lições de Pontes de Miranda (1970, p. 316 a 317): “Se, regulamentando a lei ‘a’ o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e, em consequência, nulo o que editou”.

E na visão de Mello:

É dizer: se à lei fosse dado dispor que o Executivo disciplinaria, por regulamento, tal ou qual liberdade, o ditame assecuratório de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei perderia o caráter de garantia Constitucional, pois o administrado seria obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa ora em virtude de regulamento, ora de lei, ao líbito do Legislativo, isto é, conforme o legislador ordinário entendesse de decidir. E óbvio, entretanto, que, em tal caso, este último estaria se sobrepondo ao constituinte e subvertendo a hierarquia entre Constituição e lei, evento juridicamente inadmissível em regime de Constituição rígida. (1996, p. 195).

Esses limites da Lei e da Constituição devem ser respeitados ao elaborar uma Resolução, sob pena de haver um Poder Executivo legislando e determinando qual sujeito merece ter seus direitos fundamentais preservados e qual não merece.

De outro lado, o poder discricionário concedido à Administração Pública também representa um limite ao arbítrio do Poder Legislativo ao elaborar as leis, para não interferir de forma abstrata em um conhecimento que ele não possui, que, no caso deste artigo, é o de administrar instituições prisionais.

A razão do Estado de Direito, conforme Mello (1996, p. 186), é a proteção do indivíduo contra os excessos do Poder Público. Essa proteção se dá por meio da

tripartição dos Poderes, que nega ao Executivo a legislação de leis que limitem a liberdade e propriedade das pessoas, mesmo por atos regulamentares administrativos. Assim, na ordem hierárquica, a obediência à Constituição e, posteriormente, à Lei, coloca ambas em superioridade ao Regulamento, tanto porque são emanadas respectivamente pelo Poder Constituinte e pelo Legislativo, que têm competência constitucional para elaborá-las quanto por seu caráter de ordem normativa com conteúdo que é inovador no ordenamento jurídico (LIMA, 1982, p. 40; FAGUNDES, 1979, p. 316).

A hierarquia que a Resolução n.º 09/06 do CNPCP deve obedecer é primeiramente o princípio da dignidade da pessoa humana e posteriormente o art. 41 da Lei de Execuções Penais. De outro lado, o processo de formulação de uma lei se diferencia da elaboração de uma Resolução, pois a Lei deve passar pelo crivo de várias ideologias partidárias, por vários procedimentos, até ser instituída como tal. Já o regulamento é criado no gabinete pessoal do órgão administrativo que o emitirá, somente inspirado na ideologia de um único indivíduo e em observância à lei que pretende esclarecer melhor.

Conforme colocado anteriormente, o CNPCP possui competência de, através de Resolução, delimitar como deve ser exercido o direito, estabelecido por lei (art. 41 da Lei de Execuções Penais), de receber visitas pelos presos e também como as instituições prisionais devem acolher os visitantes. Que deve ser assegurando-lhes o princípio da igualdade (de tratamento entre todas as pessoas) art. 5º, caput da Constituição Brasileira e da dignidade da pessoa humana.

5 DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

5.1 Das Considerações Gerais

“Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei.” Art. 7º - Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Constituição brasileira de 1988 afirma que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, conforme está descrito no Artigo 1º : “I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Basicamente isto quer dizer: Soberania popular, manifestada por meio de representantes políticos; sociedade política baseada numa Constituição escrita, refletidora do contrato social estabelecido entre todos os membros da coletividade; respeito ao princípio da separação dos poderes, como instrumento de limitação do poder governamental; reconhecimento dos direitos fundamentais, que devem ser tratados como inalienáveis da pessoa humana; preocupação com o respeito aos direitos das minorias; igualdade de todos perante a lei, no que implica completa ausência de privilégios de qualquer espécie; responsabilidade do governante, bem como temporalidade e eletividade desse cargo público; garantia de pluralidade partidária; “império da lei”, no sentido da legalidade que se sobrepõe à própria vontade governamental.

São princípios do Estado Democrático de Direito conforme Lenio Luiz Streck e José Luís Bolzan de Moraes (2001, p. 93): Constitucionalidade (vinculação do Estado a Constituição como instrumento básico de garantia jurídica); Organização Democrática da Sociedade; Sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos (autonomia do homem perante os poderes públicos); Justiça Social (mecanismo corretivo das desigualdades); Igualdade (sociedade justa); Divisão de Poderes; Legalidade; Segurança e Certeza Jurídicas.

Na Administração Pública os princípios básicos de um Estado Democrático de Direito, se efetivam conforme estabelecido na Constituição Federal, através dos

serviços realizados e das políticas públicas que visem atender as necessidades sociais da população, do interesse público, ou seja, o bem comum.

5.2 Da Revista Íntima e a Violação aos Princípios e Garantias Fundamentais

Os direitos e garantias fundamentais “são aquelas prerrogativas e instituições que o Direito Positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”. (SILVA, p. 225 1998)

A intimidade, dignidade, vida privada, valores, pudores, honra e imagem das pessoas são princípios fundamentais, e, se violados, dão azo ao ofendido para ingressar em juízo, pleiteando uma indenização por danos morais, pois, certamente, o fato causou um constrangimento superior a um estresse corriqueiro da vida cotidiana. Considera-se revista íntima a coerção para se despir ou qualquer ato de molestamento físico que exponha o corpo.

Ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, neste caso, através de revistas que violem a integridade e a intimidade de visitantes nas prisões, consiste em valorar de forma máxima a segurança prisional. A segurança, seja ela pública ou apenas segurança prisional, “constitui um argumento recorrente para justificar todas as violações aos direitos e garantias fundamentais” (PRADO, 2006, p.199).

Com essa valoração infundada da segurança, conforme foi abordado anteriormente, são permitidos comportamentos e a vigência de normas infraconstitucionais que violam a Constituição.

A relativização da dignidade da pessoa humana em questões prisionais é frequentemente utilizada pelo Judiciário, Ministério Público, outros órgãos estatais e principalmente pela opinião pública. A mídia reforça o discurso de que uma segurança prisional altamente repressiva representa, como a proteção do princípio da segurança, uma sensação de proteção para os cidadãos livres no mundo globalizado.

Por todos estes meios pouco éticos ou diretamente criminosos, vende-se a ilusão de que obterá mais segurança urbana contra o delito comum, sancionando leis que reprimam acima de qualquer medida os nunca raros vulneráveis e marginalizados

tomados individualmente e aumentado a arbitragem policial, legitimando direta ou indiretamente todo gênero de violência, inclusive contra quem contesta o discurso publicitário. (ZAFFARONI, 2007, p. 76).

O Poder Prisional é quem possui um “micropoder” equivalente ao poder soberano, pois é essa instituição que está habilitada a decidir e determinar qual direito ou garantia fundamental irá suspender, legitimando-se com o argumento da segurança prisional, que é discricionária e subjetiva.

Segundo Zaffaroni, “quem avalia a oportunidade desta medida (de segurança) terá sempre a chance de invocar a necessidade de maior segurança” (2007, p. 152). Portanto, em nome da segurança prisional, seres humanos são privados de direitos fundamentais, são “coisificados”, tratados como desiguais, simplesmente porque representam um perigo social, mesmo que sejam inocentes, como os familiares que nada devem à justiça penal.

Nesse sentido, a Prisão na América Latina, longe de apenas ressocializar, age suprimindo a vida dos reclusos, através da eliminação dos direitos básicos, como podemos ver com as superlotações dos presídios, ambientes insalubres, etc.

A história ensina que os conflitos que não terminaram em genocídio se solucionaram pela negociação, que pertence ao campo da política. Porém, a globalização ao debilitar o poder de decisão dos Estados nacionais, empobreceu a política até reduzi-la à sua expressão mínima. [...] Como resultado desta sensação de minimização da política e da negociação, duas frentes vão sendo delineadas no mundo do pensamento, com seu natural impacto no mundo político: a dos direitos humanos e da negociação, por um lado e, por outro, a da solução violenta que arrasa com os direitos humanos e, mais cedo ou mais tarde acaba no genocídio. (ZAFFARONI, 2007, p. 17).

No caso em estudo, ponderar corretamente os interesses em conflito se faz necessário para evitar a restrição de direitos à dignidade da pessoa humana, pela Resolução nº 09/06 que, em casos concretos, permitem a vistoria em órgãos sexuais de familiares livres que visitam a prisão, em nome da segurança penitenciária. Esta vistoria, além de humilhante, inibe a visita dos familiares, eliminando o direito de visita e contato pessoal do recluso e, por consequência, a sua reabilitação e contato com o mundo externo.

Não existe princípio que autorize que a dignidade da pessoa humana possa ser desrespeitada, situações estão sendo erroneamente interpretadas e a segurança está sendo maximizada. Uma coisa é garantir a segurança de todos os indivíduos em um Estado; outra, é ferir a dignidade da pessoa humana em nome da segurança prisional e da Segurança Pública.

Assim, ao ferir direitos fundamentais de familiares de reclusos, como na revista íntima, a prisão, estaria impondo uma pena em nome de uma ponderação interpretada de forma errônea, sentenciando e punindo terceiros, sem competência para tanto, e transmitindo dor desnecessária a pessoas livres.

5.3 Procedimentos de Revista Íntima nos Presídios

A revista pessoal é dividida em algumas espécies. Porém a revista pessoal objeto desse trabalho é a chamada revista minuciosa, ou íntima, onde há maior restrição de direitos individuais. “Essa revista pessoal íntima é considerada preventiva, uma vez que é feita por autoridade competente e tem a função de prevenir a entrada de objetos proibidos no interior dos presídios.” (MARIATH, 2008)

De acordo com a Lei de Execução Penal, os reclusos tem direito a visita. Assim prevê que:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Sendo assim, para que consiga efetivar esse direito do preso, direito à visita, precisam os visitantes passar por um procedimento de revista. Esse procedimento de revista íntima realizado na visita aos presos, na maioria das penitenciárias do Brasil, é realizado da seguinte forma: primeiramente, deve-se fazer um cadastramento para que possa visitar.

Se confirmada a inspeção que a visitante não possui nada, ela poderá fazer a visita ao preso. (DUTRA, 2011, p. 78), há também a utilização de detectores de metais e em casos de quando há uma certa dúvida/suspeita.

“Verifica-se outros procedimentos de revista realizados em outros presídios, em que se devem abrir os lábios vaginais diante do espelho, sendo esse procedimento mais vexatório e que fere a dignidade da pessoa humana.” (DUTRA, 2011, p. 79), na maioria dos presídios, o espaço utilizado para fazer essa revista é pequeno, sem ventilação, sujo.

Com relação às considerações acerca da violação aos princípios e direitos fundamentais o estudioso Welfare-State sugeriu que a transformação do estado parte de sua estrutura, função e legitimidade. Diante disso, o que se nota, é que há uma reformulação nos postulados, por conta do papel exercido pelo Estado na defesa e reconhecimento da responsabilidade diante dos direitos dos indivíduos, cidadãos.

A Constituição Federal Brasileira garante em seu art. 5, o princípio da igualdade, tendo como inviolável o direito à vida, o qual é o mais fundamental de todos os direitos, pois constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direito. “Dessa forma, o direito à vida e a integridade física deve ser assegurado pelo Estado, garantido o indivíduo de ter uma vida digna quanto à subsistência.” Ainda no rol dos incisos do art. 5º a Constituição Federal prevê que ninguém será submetido à tortura nem tratamento desumano ou degradante, visando proteger a integridade física e psicológica do indivíduo. (MORAES, 2006, p. 30). A possibilidade de indenização em casos vexatórios, segundo o art. 389 do CC declara que uma vez não cumprida à obrigação originária, responde o devedor por perdas e danos. (FILHO, 2007, p. 2-3). Condizente a isto, o dano moral aquelas lesões sofridas é ato ilícito praticado, a fim de compensar a dor provocada por tal.

6 DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AOS FAMILIARES DE PRESOS

A violação dos Direitos Humanos, que, no entanto, foi direcionada às classes subalternizadas, sobretudo, no que diz respeito às questões de gênero, classe e étnico-raciais, assim, as penitenciárias brasileiras passam por um processo de sucateamento, passam por maus tratos, superlotação, alimentação ruim e insuficiente, visitas dificultadas, processos parados e condenações injustas; enfrentam a falta de assistência jurídica, social e à saúde, e o tempo ocioso. Essas condições constituem o solo em que as fugas e as rebeliões são fomentadas, acarretando destruições, mortes e prejuízos aos cofres públicos.

O Estado deveria assumir a responsabilidade, quando passa a ser tutor de um detento, de assegurar-lhe condições para o cumprimento da pena, sem submetê-lo à insalubridade do sistema prisional. Isso significa não só zelar por sua integridade física, mas, principalmente, garantir condições para que, após o cumprimento da pena, o indivíduo tenha possibilidades e alternativas para sobreviver na atual sociedade, o que é altamente questionável no sistema prisional vigente no Brasil.

Como afirma Torres (2001, p. 77),

Há inúmeras ilegalidades e situações de violência a que está submetida a população carcerária, praticadas muitas vezes pelos próprios agentes do Estado (funcionários e policiais) como maus-tratos, humilhações, espancamentos, torturas, corrupção, tráfico de drogas e de privilégios; a problemática da impunidade desta realidade, que colabora na manutenção da ideologia do castigo e da vingança social por meio do controle e da perversidade do Estado e de seu aparato policial.

A vida intramuros, muitas vezes, é atravessada por práticas de atos violentos e abusivos contra detentos, que são justificadas pela necessidade do controle e da manutenção da ordem, ainda que, para alcançar tal fim, sejam utilizados meios autoritários, violentos e desumanos.

Foucault, em “Vigiar e Punir”, discorre sobre a história da repressão, focalizando, para análise, o século XVIII. Retrata a passagem da Punição à Vigilância, quando, no fim do século XIX, se percebe mais eficaz e mais rentável vigiar do que punir. A hipótese que o autor sustenta é de que a prisão, desde sua

gênese, esteve ligada ao projeto de transformação dos indivíduos; entretanto, este foi fracassado.

Para o autor, desde 1820 constata-se que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-lo ainda mais na criminalidade. (FOUCAULT, 1987).

Para Foucault, a prisão se fundamenta na privação de liberdade e transformação dos indivíduos, o que fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas. Esse duplo fundamento faz com que a prisão conquiste a aceitabilidade da sociedade.

No entanto, na verdade, a prisão vai muito além da simples detenção, ela pretende disciplinar o indivíduo, torná-lo dócil. “ É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado”. (FOUCAULT, 1987, p. 126).

Na prisão, o Estado dispõe da liberdade e do tempo do detento; a partir de então, ele regula a educação, o tempo de repouso, o número de refeições, a qualidade das refeições, o isolamento, o trabalho, o uso da palavra, o contato familiar, enfim, tem plena dominação do indivíduo encarcerado. A privação da liberdade é a condição sine qua non para completa dominação no cárcere.

Para além da dominação do detento, ainda coexiste a relação familiar nesta estrutura social, que é o propósito deste estudo. A família, também, precisa se adequar e cumprir as normas, os horários, o disciplinamento da instituição prisional.

Thompson (1976), ao analisar a finalidade da pena de prisão, nos disponibiliza um rol de objetivos que devem ser concomitantes; são eles: a punição retributiva do mal causado pelo delinquente; prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não criminoso. Entretanto, desvenda o autor que essas são metas conflitantes.

“Assim, punição e tratamento deveriam ser vistos como os extremos de uma série contínua, com variações intermediárias, as diversas partes a se imbricarem harmoniosamente, sem fraturas” (Thompson, 1976, p. 36).

A partir do século passado, as metas de tratamento, reabilitação recuperação e ressocialização, passaram a obter um maior espaço, no sistema

penal. Os preceitos legais caminhavam no sentido de exaltar a ideologia da reabilitação.

Conforme a Lei nº 7.210, de 11/07/1984 - Lei de Execução Penal:

Art.1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10º A assistência ao preso e ao interno é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Embora seja manifestada, no campo formal, a intenção de assegurar, no âmbito penal, a reabilitação, esta não prevalece em relação à punição.

Apesar da energia usada pelos preceitos legais, convergentes no sentido de destacar, especialmente, a reabilitação, dentre os escopos da pena carcerária, os fins de punição e intimidação permanecem intocados, inexistindo regra alguma a autorizar que possam ser desprezadas, em maior ou menor extensão, se isso for necessário, em benefício da atividade reeducativa. Isto é se houver atrito de caráter operacional entre vários fins, o relaxamento daqueles em favor deste não conta com o amparo legal. (THOMPSON, 1976, p. 37)

Ou seja, oficialmente tem prevalecido o alvo recuperação; no entanto, desde que esta, não seja obtida em detrimento dos objetivos de punição. Com isso, o autor chega à conclusão de que a punição é o maior impeditivo da ação educativa.

Punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação, era obtida pelo castigo, demanda que este seja apto a causar terror. Ora tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica. (THOMPSON, 1976, p. 38)

No Brasil, nos deparamos com um Sistema Penal meramente punitivo. Sua função ressocializadora cai por terra, tendo em vista o processo de violação dos direitos fundamentais dos indivíduos apenados e da prática extremamente violenta e arbitrária deste sistema.

O termo ressocialização nos remete ao sentido moral da palavra. E como se o indivíduo preso não fosse socializado, dentro dos limites aceitos pela sociedade.

Entretanto, diante das condições de aprisionamento e das características excludentes da sociedade capitalista, a recuperação dos indivíduos torna-se um fim muito difícil de ser alcançado. Elucida-nos Baratta (2002) que as relações sociais e de poder existentes no sistema carcerário soa uma ampliação, de forma menos mistificada, das características típicas da sociedade capitalista.

Antes de falar de educação e de reinserção e necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Tal exame na o pode senão levar a conclusão, pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, e preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão (BARATTA, 2002, p. 186).

Não há um modelo ideal, este deve ser construído coletivamente, e depende, fundamentalmente, da mudança na base da estrutura social. Essa nova reorganização começaria por uma distribuição de propriedade e renda mais equitativa, com a conquista de justiça social, com o respeito dos direitos fundamentais, combatendo os níveis de desigualdade social, a fim de construir uma sociedade mais justa e menos excludente. Salienta Dahmer Pereira (2006, p. 40) que “os mecanismos de exclusão, decorrentes do aprofundamento das desigualdades sociais, não serão abrandados por se ter uma política de aprisionamento melhor ou pior”.

Neste ponto de vista, é preciso combater o contexto estrutural, que se fecunda na logica capitalista. Esta logica tende a produzir uma deterioração do Estado de Direito, resultando num crescimento exponencial das massas marginalizadas, que se tornam alvos da politica de aprisionamento. A defesa de uma politica de aprisionamento melhor, ainda que seja uma medida imediata, fundamentalmente necessária, não elimina o ponto central do problema, que é resultado de um contexto muito mais complexo. Entretanto, o primeiro passo a ser alcançado, entendemos que se inicia a efetivação da esfera legal dos direitos humanos. Porem, esta esbarra nos interesses da sociedade de classe. Logo, o passo subsequente, deste estudo, será refletir sobre a complexa efetivação dos direitos humanos na sociedade capitalista.

7 OS OBSTÁCULOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

A maioria das famílias visitantes do sistema prisional é oriunda de populações de baixa renda, com pouca escolaridade e, conseqüentemente, em situação de vulnerabilidade acerca do exercício da cidadania. Resultado do processo político ideológico da criminalização da pobreza que estigmatiza essa classe e a exclui de seus direitos fundamentais, sendo importante ressaltar a importância da família para recuperação do interno, ela que é o suporte emocional, que faz a ligação entre o detento e a sociedade, que recebe o preso ao ser libertado, além de suprir as necessidades materiais dos apenados, já que é a família que garante as condições mínimas de sobrevivência assumindo a responsabilidade do Estado.

A família que sempre está disposta a contribuir para melhorar as condições aos presos, levando uma série de coisas como materiais de higiene, alimentos, roupas, materiais de limpeza, uma vez que quando o Estado disponibiliza e de péssima qualidade, ressaltando que em muitos estabelecimentos prisionais os materiais básicos para sobrevivência do interno não são fornecidos pelo Estado, ainda que sejam direitos, conforme a Lei de Execução Penal.

Para a prisão a família não deixa de ser um instrumento de completa dominação, ele gerencia as normas e enquadra as famílias nas mesmas. O familiar que já se encontra numa situação de inferioridade, estigmatizado pela sociedade acabam por aceitar e enquadrar-se aos padrões estabelecidos. O poder público deveria enxergar nesta população uma das peças chaves para a eficácia da chamada “ressocialização”. O investimento em políticas públicas de habitação, saúde, trabalho que permitisse condições dignas de sobrevivência, uma distribuição mais equitativa de renda são as medidas mais eficazes ao controle da violência. Entretanto, como vimos anteriormente, o controle da violência e da criminalidade em nosso país busca medidas cada vez mais repressivas e punitivas. No contato com os familiares nas unidades prisionais, buscamos compreender a rotina de visitação, a disparidade de público nas penitenciárias femininas e masculinas, as dificuldades enfrentadas, a revista corporal, as formas de resistências, as sugestões de melhorias entre outros aspectos que serão desenvolvidos neste momento.

8 CONCLUSÃO

Esta pesquisa objetivou conhecer a eficácia da aplicação da Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, atingindo de pronto o princípio da dignidade humana, uma exceção em nome da segurança prisional, a autorizar a revista íntima manual em familiares de reclusos.

Mesmo havendo esta pequena diferenciação, nenhum desses atos normativos pode criar direitos ou restrições à liberdade e ao serem elaborados, pois seu conteúdo normativo exige estrita observância ao princípio da legalidade, que as motivações envolvidas na prática de abusos nas revistas íntimas foram o preconceito, a estigmatização, etiquetamento dos entes de um preso e o abuso de autoridade, não se vislumbrando, neste episódio, nenhum procedimento próprio e adequado de um organismo policial ou de agentes penitenciários que tem como atribuição precípua a prevenção e repressão ao crime.

No que tange a responsabilidade cível e conseqüentemente ao dano moral, é inegável que o agente que realiza a prática abusiva de revista íntima seja responsabilizado no liame de seus atos, pois este utilizando de tal ato infringe além dos direitos humanos assegurados pela Constituição Federal, fere também uma das bases da carta magna que seja o direito a intimidade dos cidadãos.

O direito de visitas, por ser um direito de acordo com Lei de Execuções Penais, deixando expressa a garantia do direito do preso a receber a visita íntima do seu cônjuge, companheiro(a), sem distinção de estado civil, abrangendo todos os enclausurados, indistintamente de opção sexual, com a não regulamentação do Ministério da Justiça sobre a visita íntima no interior dos estabelecimentos prisionais estaduais, o poder de decisão sobre a limitação desse direito fica nas mãos dos próprios diretores desses estabelecimentos, causando, muitas vezes, injustiças por não terem lei e muito menos conhecimento técnico sobre o tema para se ampararem, deixando então, os presos em situação não condizente com seus direitos e garantias fundamentais.

Com o presente trabalho procurou-se abordar diversas máculas que rondam o Direito da Execução Penal, as quais decorrem da não observância das garantias constitucionais durante a interpretação da Lei de Execução Penal.

Em verdade, por ser a Constituição Federal a norma hierarquicamente superior em relação às demais normais inclusive Resoluções, sua supremacia irradia

por todo o ordenamento jurídico, interferindo no processo hermenêutico das normas infraconstitucionais. Nesse contexto, verificou-se no decorrer do desenvolvimento da pesquisa, que muitas das incoerências encontradas na Resolução de nº 09/2006 podem ser solucionadas durante a interpretação do dispositivo legal, fazendo-se o seu devido cotejo e adequação com a garantia constitucional incidente.

Outrossim, segundo se apurou no presente estudo, o Operador do Direito que tem o dever maior de assegurar as garantias constitucionais, sendo para isto investido o Ministério Público, na medida em que suas incumbências conferidas constitucionalmente são a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbências estas que se encontram estreitamente vinculadas com a salvaguarda da própria Lei Fundamental.

Através de um relatório entregue e apresentado pelo presidente do Sindicato dos Agentes penitenciários do Estado de Sergipe, revelou-se o sofrimento, descuido, falta de gestão, falta de dignidade da pessoa humana, super lotação, falta de estrutura, descuido com alimentação, infiltrações, alagamentos, portas das celas corroídas pela ação da ferrugem, alimentos guardados na geladeira com medicamentos, possibilitando desta forma que o sistema prisional tenha que ser regido pela Resolução em estudo, sendo aplicada na sua íntegra.

Concluiu-se que a Resolução de nº09/2006 é totalmente inconstitucional, pois, fere todos os direitos já conquistados ao cidadão brasileiro e principalmente aos de situação econômica inferiores, devendo assim ser revista toda a Resolução, tornando os presídios em condições que possam beneficiar os agentes penitenciários no desenvolvimento de suas atividades laborais, como também a todos os cidadãos, independentemente de serem familiares, religiosos e amigos, possam realizar uma visita de ajuda e orientação durante o seu cumprimento da pena imposta, notadamente pela lei constitucional, utilizando-se dos institutos jurídicos cabíveis, inclusive, pedidos a favor do executado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: Do Controle da Violência a Violência do Controle Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos: Entre a violência Estrutural e a violência penal**. Tradução de Ana Lucia Sabadell. Fascículos de Ciências Penais. Porto Alegre. Ano 6, v.6, n 2, p. 44-61, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 25. São Paulo: Saraiva, 2000.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Direito Penal na Constituição**, 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

CAOS NO CÁRCERE, Documentário – Sindicato dos agentes penitenciários do Estado de Sergipe – Relatório. 2012.

_____. **LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em 16 de abril 2013.

CRETELLA Júnior, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, volume I- Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1992.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MARIATH, Carlos Roberto. **Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11205/limites-da-revista-corporal-no-ambito-do-sistema-penitenciario#ixzz2CpF9d6dc>. Acesso em 16 abril 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da prisão* (em português). 36ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistemas Penitenciários no Brasil dados consolidados**. Disponível em <http://www.mj.gov.br>. Acesso em 13 de março de 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.238 p.

RODRIGUES, Arsenia. **Revista íntima nos presídios: a violência estatal sob o pretexto do zelo, correição e segurança**. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/2721224>. Acesso em 16 abril 2013.

RODRIGUES, Silva. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *A Posição Jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa de Liberdade: seu fundamento e âmbito*, p. 76.

SPAREMBERGER, Raquel. **O Direito (“Estátua”) e A Hermenêutica da Produção: espelho e reflexo da realidade**.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed Malheiros, São Paulo, 15ª Ed., 1998.

STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e teoria geral do Estado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal. Crítica à Execução Penal**: 2. ed. Rio de Janeiro, 2007.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

YOUTUBE. *Caos no Cárcere*. Disponível em <http://www.youtube.com.br>. Acesso em 13 de março de 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Lamarrão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ANEXO A

RESOLUÇÃO N.º 09, DE 12 DE JULHO DE 2006.

Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a necessidade de dotar os estabelecimentos penais de meios e procedimentos adequados à manutenção da ordem e disciplina em seu interior;

CONSIDERANDO a verificação de excessos no controle do ingresso de cidadãos livres nos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a dignidade pessoal do cidadão livre, cujo ingresso nos estabelecimentos penais é submetido a controle;

RESOLVE recomendar que a revista, por ocasião do referido ingresso, seja efetuada com observância do seguinte:

Art. 1º - A revista é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios eletrônicos e/ou manuais, em pessoas que, na qualidade de visitantes, servidores ou prestadores de serviço, ingressem nos estabelecimentos penais.

§ 1º A revista abrange os veículos que conduzem os revistandos, bem como os objetos por eles portados.

§ 2º A revista eletrônica deverá ser feita por detectores de metais, aparelhos de raio X, dentre outros equipamentos de segurança, capazes de identificar armas, explosivos, drogas e similares.

Art. 2º - A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos legalmente e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento.

Parágrafo único. A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado.

Art. 3º - A revista manual deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se-á em local reservado.

Art. 4º - A revista manual será efetuada por servidor habilitado, do mesmo sexo do revistando.

Art. 5º - A critério da Administração Penitenciária a revista manual será feita, sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente do CNPCP

Publicado no DO n.º155, de 14/08/2006, seção 1 – pág. 15

Anexo B



Ministério da Justiça
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições e, Considerando que a Constituição da República estabelece que o Brasil é um Estado laico, assegurando a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício de cultos religiosos e a prestação de assistência religiosa nas unidades civis e militares de internação coletiva; Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas prevê, em seu artigo XVII, que toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, e que esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, de manifestar sua crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular; Considerando que as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, assim como a Resolução nº 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, prevêem a assistência religiosa em estabelecimentos penais, com liberdade de culto e a participação nos serviços organizados pelo estabelecimento penal, assegurando a presença de representantes religiosos, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral a adeptos de sua religião; Considerando que a Lei de Execução Penal (LEP) prevê a assistência religiosa aos presos, bem como a liberdade de culto, sendo-lhes garantida a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal; Considerando que a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos prisionais; Considerando as recomendações contidas no documento "Princípios Básicos: Religião no Cárcere", apresentado no Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Criminal, realizado no Brasil em 2010; Considerando que o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 26/04/2011 recomenda respeito às diferenças e ações específicas para os diferentes públicos;

RESOLVE:

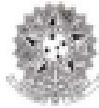
Estabelecer as seguintes diretrizes para a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais.

Art. 1º . Os direitos constitucionais de liberdade de consciência, de crença e de expressão serão garantidos à pessoa presa, observados os seguintes princípios:

- I - será garantido o direito de profecia de todas as religiões, e o de consciência aos agnósticos e adeptos de filosofias não religiosas;
- II- será assegurada a atuação de diferentes confissões religiosas em igualdades de condições, majoritárias ou minoritárias, vedado o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação ou estigmatização;
- III- a assistência religiosa não será instrumentalizada para fins de disciplina, correcionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio, e será garantida mesmo à pessoa presa submetida a sanção disciplinar;
- IV- à pessoa presa será assegurado o direito à expressão de sua consciência, filosofia ou prática de sua religião de forma individual ou coletiva, devendo ser respeitada a sua vontade de participação, ou de abster-se de participar de atividades de cunho religioso;
- V- será garantido à pessoa presa o direito de mudar de religião, consciência ou filosofia, a qualquer tempo, sem prejuízo da sua situação prisional;
- VI- o conteúdo da prática religiosa deverá ser definido pelo grupo religioso e pelas pessoas presas.

Art. 2º Os espaços próprios de assistência religiosa deverão ser isentos de objetos, arquitetura, desenhos ou outros tipos de meios de identificação de religião específica.

§ 1º . Será permitido o uso de símbolos e objetos religiosos durante a atividade de cada segmento religioso, salvo itens que comprovadamente oferecem risco à segurança.



Ministério da Justiça
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

§ 2º . A definição dos itens que oferecem risco à segurança será feita pela secretaria estadual ou departamento do sistema penitenciário, que deverá demonstrar a absoluta necessidade da medida e a inexistência de meio alternativo para atingir o mesmo fim.

§ 3º . Caso o estabelecimento prisional não tenha local adequado para a prática religiosa, as atividades deverão se realizar no pátio ou nas celas, em horários específicos.

Art. 3º Será assegurado o ingresso dos representantes religiosos a todos os espaços de permanência das pessoas presas do estabelecimento prisional.

§ 1º O número de representantes religiosos deverá ser proporcional ao número de pessoas presas.

§ 2º Será vedada a revista íntima aos representantes religiosos.

§ 3º A suspensão do ingresso de representantes religiosos por decisão da administração penitenciária deverá ser comunicada com antecedência de 24 horas e só pode ocorrer por motivo justificado e registrada por escrito, dando-se ciência aos interessados.

Art. 4 A administração prisional deverá garantir meios para que se realize a entrevista pessoal privada da pessoa presa com um representante religioso.

Parágrafo único. Será garantido o sigilo do atendimento religioso pessoal.

Art. 5º Será vedada a comercialização de itens religiosos ou pagamento de contribuições religiosas das pessoas presas às organizações religiosas nos estabelecimentos prisionais.

Art. 6º Será permitida a doação de itens às pessoas presas por parte das organizações religiosas, desde que respeitadas as regras do estabelecimento prisional quanto ao procedimento de entrega e de itens autorizados.

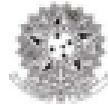
Art. 7º São deveres das organizações que prestam assistência religiosa, bem como de seus representantes:

- I - Agir de forma cooperativa com as demais denominações religiosas;
- II - Informar-se e cumprir os procedimentos normativos editados pelo estabelecimento prisional;
- III - Comunicar a administração do estabelecimento prisional sobre eventual impossibilidade de realização de atividade religiosa prevista;
- IV - Comunicar a administração do estabelecimento prisional sobre propostas de ampliação dos trabalhos de assistência humanitária, como oficinas de trabalho, escolarização e atividades culturais, bem como atuar de maneira cooperativa com os programas já existentes.

Art. 8º O cadastro das organizações será mantido pela Secretaria de Estado ou Departamento do sistema penitenciário e deve ser anualmente atualizado.

§1 º As organizações religiosas e/ou não governamentais que desejem prestar assistência religiosa e humana às pessoas presas deverão ser legalmente constituídas há mais de um ano.

§2 º Para o cadastro das organizações referidas no parágrafo anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos ao órgão estatal responsável:



**Ministério da Justiça
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**

- a) requerimento do dirigente da organização ou de seu representante competente ou majoritário, acompanhado de cópia do documento de identidade pessoal, do tipo RG ou RNE (Registro Nacional de Estrangeiro), do CPF e Título de Eleitor, se for o caso;
- b) cópia autenticada dos estatutos sociais, da ata de eleição da última diretoria e do CNPJ;
- c) cópia do comprovante de endereço atualizado da organização.

Art. 9º A prática religiosa deverá ser feita por representantes religiosos qualificados, maiores de 18 anos e residentes no país, devidamente credenciados pelas organizações cadastradas.

§1º O credenciamento dos representantes deverá ser solicitado mediante requerimento ao diretor do estabelecimento, subscrito pelo dirigente da organização, atestando a idoneidade do representante e relacionando as unidades prisionais nas quais o representante pretende prestar a assistência, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia do documento de identidade pessoal do tipo RG ou RNE, se for o caso;
- b) cópia do Cadastro de Pessoa Física;
- c) cópia do Título de Eleitor;
- d) comprovante atualizado de endereço residencial;
- e) 2 fotos 3x4 recentes.

§2º Problemas de conteúdo, prática ou de relacionamento do representante religioso com as pessoas presas deverão ser tratados pelas organizações religiosas em consonância com a administração prisional.

Art. 10. A administração penitenciária deverá oferecer informação e formação aos profissionais do sistema prisional sobre as necessidades específicas relacionadas às religiões, consciência e filosofia, bem como suas respectivas práticas, incluindo rituais, objetos, datas sagradas e comemorativas, períodos de oração, higiene e alimentação.

Parágrafo único. As escolas penitenciárias ou entidades similares deverão adaptar a matriz curricular dos cursos de formação quanto aos temas desta Resolução, no prazo de um ano.

Art. 11. A administração penitenciária considerará as necessidades religiosas na organização do cotidiano dos estabelecimentos prisionais, buscando adaptar aspectos alimentares, de higiene, de horários, de corte de cabelo e de barba, entre outros.

Art. 12. Contra as decisões administrativas decorrentes desta resolução, observa-se-á o procedimento judicial previsto nos artigos 194 e seguintes da LEP.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Publicada no DOU nº 216 – quinta-feira, 10 de novembro de 2011, Seção 1, Página 66

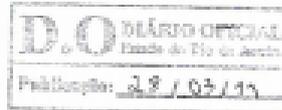
ANEXO C

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEAP Nº 395

DE 21 DE MARÇO DE 2011



REGULAMENTA A VISITAÇÃO AOS PRESOS CUSTODIADOS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E HOSPITALARES DA SEAP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no processo nº E-21/956.049/2007,

CONSIDERANDO:

- que os Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares se constituem em área de segurança e de acesso controlado, exigindo a adoção de medidas preventivas quando do ingresso, permanência e saída de pessoas, em prol da manutenção da ordem e da disciplina,
- que, a despeito de ser um direito, o visitante deve subordinar-se não só às restrições atinentes aos presos como também às condições impostas por motivos de segurança e de ordem nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares,
- a necessidade de uniformizar os procedimentos acerca da visita a que os presos são suscetíveis de recebimento, inclusive, a visita íntima, direito constitucionalmente assegurado e preconizado na Resolução nº 1/99 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, tendo por objetivo contribuir para o equilíbrio emocional do preso,
- que as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, da Organização das Nações Unidas estabelecem a necessidade da manutenção e melhoramento das boas relações entre o preso e sua família, quando estas sejam convenientes a ambas as partes, devendo ser autorizadas visitas de familiares e amigos, ao menos periodicamente, e sob a devida vigilância, e
- ainda, que garantir o direito à visitação significa também propiciar o (re)estabelecimento das relações socioafetivas entre presos e seu grupo familiar na perspectiva de contribuir de forma construtiva e emancipatória para o seu retorno ao contexto societário livre,

RESOLVE:

Art. 1º- A presente Resolução visa disciplinar a visitação nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares que, para efeitos normativos, fica dividida em três espécies: comum, extraordinária e íntima.

DA VISITA COMUM

Art. 2º- A visitação comum será permitida:

- I - aos cônjuges, companheiros e filhos;
- II - aos pais, irmãos, avós, netos, tios e sobrinhos;
- III - madrasta, padrasto, pais de criação e enteados;
- IV - amigos, limitando-se em uma pessoa por preso.

§ 1º- Os visitantes mencionados no inciso I, na qualidade de companheiros, deverão comprovar o vínculo com o preso, apresentando a certidão de nascimento da prole em comum ou por meio de

Art. 7º- O credenciamento de crianças e adolescentes, que sejam parentes consanguíneos do preso se dará da seguinte forma:

I - até 6 (seis) anos incompletos: não há necessidade de credenciamento. O ingresso se fará mediante a apresentação da certidão de nascimento, acompanhado do responsável legal, devidamente credenciado;

II- de 07 (sete) até 12 (doze) anos incompletos: a criança será credenciada, apresentando-se apenas a carteira de identidade ou, na sua ausência, a certidão de nascimento e seu ingresso far-se-á acompanhado do responsável legal, devidamente credenciado;

III- de 12 (doze) até 17 (dezessete) anos incompletos: o credenciamento nesta faixa etária dar-se-á com a apresentação da carteira de identidade e da certidão de nascimento e o ingresso na Unidade dar-se-á acompanhado do responsável legal, devidamente credenciado;

IV - o responsável pela criança ou adolescente ou quem tenha a sua guarda poderá autorizar expressamente um de seus parentes, maior de 18 anos, para acompanhá-lo na visitação, desde que tenha também permissão do preso.

Art. 8º- A entrada de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos em Estabelecimentos Hospitalares só será permitida com autorização expressa do seu Diretor, que levará em consideração as condições de saúde do paciente.

Art. 9º- Será permitido o credenciamento de maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos de idade, na condição de pessoa amiga, que comprovem possuir filhos com o preso, desde que autorizados pelo responsável legal ou, na ausência deste, com autorização do Juiz da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso. A visitação far-se-á acompanhada do responsável legal devidamente credenciado ou por pessoa por ele autorizada, conforme disposto no artigo 6º inciso IV, da presente Resolução.

Parágrafo Único - A transformação de pessoa amiga para companheiro, em união estável só se dará aos 18 (dezoito) anos de idade ou com autorização judicial.

Art. 10- Caberá a Divisão de Atendimento à Família e Credenciamento analisar e processar os seguintes requerimentos dos presos em Unidades prisionais e Estabelecimentos Hospitalares.

§ 1º- Havendo o cancelamento de credenciamento do companheiro, este somente se reabilitará para novo credenciamento após 06 (seis) meses a contar da data do cancelamento.

§ 2º- O credenciamento para novo companheiro só pode ocorrer após 12 (doze) meses de cancelamento formal anterior, limitando-se a 01 (um) credenciamento no período de 12 (doze) meses.

Art. 11- A suspensão do direito de visitação comum, como medida disciplinar decorrente de falta grave cometida pelo preso, não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias.

Art. 12- A suspensão da visitação comum ao visitante, por desrespeito cometido por este às normas dos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares, sem a participação do visitado, ficará a critério da direção de cada Estabelecimento, que poderá suspendê-la pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias depois de ouvida a Comissão Técnica de Classificação, que se reunirá no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis para analisar os fatos e emitir parecer sobre o que restar apurado.

Art. 13- As Direções dos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares, em caso de prática de infração penal cometida pelo visitante, deverão recolher a sua carteira e poderão cancelar o credenciamento concedido ao visitante, pelo prazo de um ano, após manifestação da Comissão Técnica de Classificação, que oferecerá parecer técnico sobre os fatos apurados, sendo o resultado final comunicado à Divisão de Atendimento à Família e Credenciamento.

§ 1º- Findo o período supramencionado, o preso poderá requerer novo credenciamento do mesmo visitante junto à Direção da Unidade, que encaminhará a solicitação para análise da Divisão de

Atendimento à Família e Credenciamento, que oferecerá parecer dirigido ao Subsecretário-Adjunto de Tratamento Penitenciário, para deliberação final.

§ 2º - No caso de reincidência o cancelamento será definitivo.

Art. 14 - A visitação poderá ser imediatamente interrompida e o visitante retirado do Estabelecimento Prisional ou Hospitalar, no caso da prática de atos contrários ao Regulamento da Unidade, à segurança ou a Lei de Execução Penal, por parte do preso ou do seu visitante.

Art. 15 - A visitação dos representantes diplomáticos e consulares ao preso estrangeiro dar-se-á mediante prévio agendamento entre essa Autoridade e o Diretor do Estabelecimento Prisional ou Hospitalar.

Art. 16 - O visitante deverá estar convenientemente trajado, sendo vedado o uso do vestuário do tipo:

I - Roupa transparente e/ou justa/colante;

II - Roupas curtas, minissaia, minivestido, miniblusa, short e bermuda acima do joelho.

Art. 17 - O visitante deverá ser submetido à revista nos moldes preconizados nas normas regulamentares. No caso de recusa do visitante em realizar a revista eletrônica, a carteira de visitante deverá ser recolhida, de tudo sendo elaborado registro circunstanciado e encaminhado à Direção da Unidade do visitado.

§ 1º - A Direção do Estabelecimento Prisional ou Hospitalar poderá cancelar o credenciamento por 06 (seis) meses, após manifestação da Comissão Técnica de Classificação, que oferecerá parecer técnico sobre os fatos apurados, sendo o resultado final comunicado à Divisão de Atendimento à Família e Credenciamento.

§ 2º - Após o decurso do período, o preso poderá requerer novo credenciamento do mesmo visitante junto à Direção da Unidade, que enviará o requerimento para manifestação da Divisão de Atendimento à Família e Credenciamento, que oferecerá parecer dirigido ao Subsecretário-Adjunto de Tratamento Penitenciário, para deliberação final.

Art. 18 - Os egressos e os beneficiados por livramento condicional ou sursis poderão realizar a visitação comum após 06 (seis) meses, excetuando-se deste período, pais, filhos, cônjuge ou companheiro, irmãos, tios e sobrinhos, que não terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Os presos em regime aberto poderão realizar visitação comum aos seus pais, filhos, cônjuge ou companheiro e irmãos, desde que devidamente credenciados.

DA VISITA EXTRAORDINÁRIA

Art. 19 - A visita extraordinária se dará mediante autorização do Diretor do Estabelecimento Prisional ou Hospitalar, nos seguintes casos:

I - Governador;

II - Secretários de Estado;

III - Parlamentares federais ou estaduais;

IV - Autoridades judiciárias;

V - Membros do Ministério Público;

VI - Membros da Defensoria Pública;

VII - Representantes credenciados da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - Quaisquer outras autoridades, instituições ou pessoas com tal prerrogativa por força da lei ou de sua função;

IX - Instituições de assistência ao preso;

X - Por morte das pessoas elencadas nos incisos I, II e III do art. 1º da presente Resolução;

XI - Em caso de doença grave na família, apresentando documentação médica;

XII - Representantes de Consulados, embaixadas etc.

§ 1º - Não será permitida a entrada de acompanhante, exceto segurança pessoal da autoridade, nem de gravadores, máquinas fotográficas, filmadoras, armas de fogo e/ou objetos cortantes e aparelhos de telefonia celular.

§ 2º - Os visitantes constantes dos incisos IX, X e XI ficam limitados a 03 (três).

DA VISITA ÍNTIMA

Art. 20- Será concedida ao preso a visita íntima de seu cônjuge ou companheiro a partir dos 18 anos de idade completos.

Parágrafo Único- O preso poderá receber a visita íntima do menor de 18 (dezoito) anos, quando:

legalmente casados;
com autorização do Juiz da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso.

Art. 21- O requerimento para a concessão do benefício de que trata o artigo anterior será feito no setor de assistência social do Estabelecimento Prisional, atendendo aos seguintes requisitos:

I- não estar o interessado classificado no índice de aproveitamento negativo ou neutro, em decorrência de falta disciplinar;

II - não estar o interessado usufruindo da concessão de visita periódica à família, exceto nos casos em que seu cônjuge ou companheiro se encontrar preso cumprindo pena em regime fechado, sendo necessária a anuência dos Diretores das Unidades envolvidas, além do preenchimento de todas as exigências legais e regulamentares;

III - estarem ambos os interessados em perfeitas condições de saúde física e mental.

§ 1º - A condição de saúde física e mental do preso será avaliada pelos médicos do quadro de pessoal da SEAP, mediante solicitação do Serviço Médico da Unidade de origem, sendo recomendado os exames de sangue, HIV, VDRL, hepatite B e C, além de raios-x de tórax, sem prejuízo de outros exames eventualmente julgados indispensáveis, cujo prazo máximo de aceitação é de 06 (seis) meses, considerando a data de sua realização e a data de apresentação, visando a preservação da saúde de ambos.

§ 2º - Pessoas livres, candidatas a visita íntima, deverão comprovar seu estado de saúde física e mental, mediante apresentação ao serviço médico da Unidade, dos mesmos exames médicos referidos do § 1º emitido por órgão de saúde da rede pública, com prazo máximo de 06 (seis) meses de aceitação.

§ 3º - A permissão poderá ser suspensa, temporariamente, a qualquer momento em caso de surgimento de sintomatologia médica que indique a necessidade de controle de doenças que não possuam métodos preventivos na atividade de visita íntima. Esta suspensão será indicar explicitamente pelo médico da Unidade prisional, especificando o tempo necessário da suspensão da visita.

Art. 22 - A Coordenação de Gestão em Saúde Penitenciária, da Subsecretaria-Adjunta de Tratamento Penitenciário, em data e local previamente estabelecidos, promoverá palestras sobre doenças

sexualmente transmissíveis para os requerentes à visita íntima, sendo a frequência obrigatória para as pessoas presas e para o visitante.

Art. 23 - O processo de visita íntima, devidamente instruído na forma dos artigos anteriores, será encaminhado ao diretor do Estabelecimento Prisional que, após ouvir os demais membros da Comissão Técnica de Classificação, deferirá ou não o pedido.

Parágrafo Único - Em caso de concessão da visita íntima, será elaborada uma listagem com os nomes das pessoas autorizadas, que servirá para controlar o acesso dos beneficiários ao Estabelecimento Prisional.

Art. 24 - A Direção do Estabelecimento Prisional estabelecerá data, local e a periodicidade (semana ou quinzenal) para a realização da visita íntima.

Art. 25 - Fica vedada a permanência de crianças e adolescentes nos parlatórios e no interior das galerias quando da realização da visita íntima.

Art. 26 - A concessão da visita íntima será anotada no prontuário móvel da pessoa presa, constando a data do seu deferimento e nome da cônjuge, companheiro, assim como o seu cancelamento.

Art. 27 - Depois de finalizado o processo de visita íntima, o mesmo deverá ser juntado ao prontuário móvel da pessoa presa, o qual deverá acompanhá-lo quando de sua transferência para outra Unidade Estabelecimento Prisional.

DA VISITA ENTRE PRESOS E PRESAS EM REGIME FECHADO E SEMIABERTO

Art. 28 - A visitação comum entre presos poderá ser concedida mediante requerimento apresentado ao Diretor da Unidade onde o interessado se encontrar custodiado, ouvindo-se, a seguir, o outro preso e sua respectiva Direção e, ainda, as Comissões Técnicas de Classificação das Unidades, cujos Diretores deferirão ou não o pedido.

Art. 29 - A visitação de que trata o artigo anterior será permitida, nos casos de cônjuge ou companheiro desde que, além do atendimento ao disposto nesta Resolução, a relação entre os interessados seja comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - para o cônjuge: certidão de casamento;

II - para o companheiro: declaração assinada por 02 (duas) pessoas idôneas, atestando a relação de companheirismo, com firma reconhecida.

Art. 30 - A pessoa presa com benefício de trabalho extramuros, dará início na sua Unidade à solicitação de visita íntima entre o mesmo e um preso em regime fechado que, após apreciação da Comissão Técnica de Classificação, será encaminhada pela Direção à Vara de Execuções Penais mencionando o art. 122, Inciso III da Lei de Execução Penal para autorização.

§ 1º - Não gozarão do benefício da visita comum ou íntima, presos que estejam classificados no índice de aproveitamento negativo ou neutro em decorrência de falta disciplinar.

§ 2º - Visita íntima entre cônjuges e companheiros só poderá ser concedida, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos art. 21 e 24 desta Resolução, e efetuando-se na Unidade que custodiar o preso.

Art. 31 - Nos casos em que houver filhos em comum, abrigados na Unidade Materno Infantil da SEAP a visitação comum ou íntima poderá ser concedida mediante requerimento apresentado ao Diretor da Unidade onde a presa, mãe da criança, se encontrar custodiada, ouvindo-se a seguir o preso, pai da criança, e sua respectiva Direção e, ainda as Comissões Técnicas de Classificação das duas Unidades, cujos Diretores deferirão ou não o pedido.

§ 1º. A visitação de que trata este artigo, desde que autorizada, será feita na Unidade do preso, pai da criança, em dia, local e horário estabelecido pela Direção da Unidade em que se encontra.

§ 2º. No transcorrer da visitação íntima, a que se refere o caput deste artigo, a criança deverá permanecer na Unidade Materno Infantil, sob os cuidados dos servidores.

Art. 32. Concedida a visitação, o Diretor da Unidade encaminhará à Coordenação de Segurança a relação dos presos para a elaboração de cronograma de apresentação e viabilidade de execução, cabendo àquela Coordenação comunicar a Subsecretaria-Adjunta de Unidades Prisionais, quando houver dificuldades de proceder à apresentação por motivos operacionais.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33- As normas acima não se aplicam aos presos submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado.

Art. 34- Caso um dos requerentes a visitação comum, íntima ou extraordinária apresentar documentos falsos ou praticar falsidade ideológica, estes serão passíveis de responsabilização nas esferas criminal e administrativa.

Art. 35- Os visitantes idosos, portadores de necessidades especiais, grávidas, lactantes e com criança de colo terão prioridade quando da visitação.

Art. 36- A Autoridade que negar provimento ao requerimento de visitação comum, íntima ou extraordinária, deverá fundamentar sua decisão em despacho circunstanciado.

Art. 37- As normas aqui estabelecidas, no que couber, aplicam-se igualmente aos homoafetivos, também denominados companheiros para fins das três modalidades de visita, nos termos do art. 1º desta Resolução.

Art. 38 - Os casos omissos serão resolvidos pelas Subsecretarias-Adjuntas de Tratamento Penitenciário e de Unidades Prisionais, no âmbito de suas atribuições.

Art. 39 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Resolução SEAP nº 142, de 06 de novembro de 2006.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2011

CESAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO
Secretário de Estado de Administração Penitenciária